



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720080/2015-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.360 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RONI QUEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

VALORES DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF. Segundo o entendimento do STJ, adotado na sistemática dos recursos repetitivos, não incide IRPF sobre os juros incidentes sobre parcelas recebidas em decorrência de reclamatória trabalhista, dado o seu caráter indenizatório.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo.

Segundo o fisco, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 25.608,40, auferidos pelo notificado. Na apuração do imposto devido, nada foi compensado de Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

Informa-se que os rendimentos tributáveis, de acordo com a documentação do precatório nº 030310084.19885.04.0902 apresentada pelo contribuinte, importam no montante R\$ 43.848,47.

O sujeito passivo apresentou impugnação na qual alegou que não há incidência tributária sobre os juros decorrentes da ação trabalhistas, haja vista possuírem caráter indenizatório. Menciona jurisprudência.

Por unanimidade de votos, a Turma da DRJ afastou os argumentos de exclusão dos juros da base de cálculo, porém deduziu desta as parcelas de FGTS (principal e juros), por serem abarcadas pela isenção. Deu-se provimento parcial à defesa.

Cientificado da decisão em 19/06/2015, fl. 84, o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso em 17/07/2015, fls. 86/98, no qual, em síntese alegou que não houve omissão de rendimentos, na medida que apresentou toda a documentação requerida na intimação fiscal.

Sustenta que declarou como rendimentos isentos os juros sobre o principal, o FGTS e os juros correspondentes e o fez com base na própria sentença trabalhista, como se pode ver da planilha de cálculo elaborada pela Justiça do Trabalho.

Suscita a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que o órgão de julgamento indeferiu o seu pedido para que fosse oficiado o TRT, de modo a se pronunciar sobre a base de cálculo para apuração do IRPF. Isso, no seu entender, é causa de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, alega que não pode ser responsabilizado pelo tributo não retido pela fonte pagadora, nos termos do Parecer Normativo n.º 01/2002, aprovado pelo Secretário da Receita Federal. Sustenta que o tributo não retido deve ser exigido da fonte pagadora.

Defende ainda que não há incidência de IRPF sobre os juros de mora calculados sobre as verbas trabalhistas, haja vista o seu caráter indenizatório.

Processo nº 11040.720080/2015-58
Acórdão n.º **2402-005.360**

S2-C4T2
Fl. 187

O julgamento foi convertido em diligência, mediante a Resolução n. 2402-000.534, de 10/03/2016, para que o órgão preparador intimasse o contribuinte a apresentar a inicial e as decisões exaradas na reclamatória trabalhista que deu ensejo ao lançamento.

Os documentos requeridos vieram aos autos, fls. 112/181.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

Incidência de IRPF sobre juros pagos em reclamação trabalhista

A matéria de fundo presente neste processo diz respeito à incidência ou não do IRPF sobre juros de mora sobre valores decorrentes de sentença judicial.

Sobre essa questão, temos que levar em conta o que ficou decidido pelo Egrégio STJ no bojo do REsp 1227133 / RS, o qual foi julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC. Esse julgado por força do § 2.º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, deve obrigatoriamente ser observado pelos membros deste Tribunal Administrativo.

A decisão no mencionado REsp foi assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

A planilha colacionada à fl. 179 indubitavelmente indica que o valor de R\$ 18.240,07 oferecido à tributação pelo contribuinte, foi efetivamente a quantia recebida a título de valor principal. Além deste houve pagamento de juros sobre o principal, FGTS e juros sobre FGTS, os quais foram informados na DIRPF como rendimentos isentos e não tributáveis.

As parcelas referentes ao FGTS e os juros sobre este foram expurgados do lançamento pela DRJ e, agora, diante da citada decisão do STJ, a qual é vinculante para o CARF, devemos também afastar a omissão remanescente

Processo nº 11040.720080/2015-58
Acórdão n.º **2402-005.360**

S2-C4T2
Fl. 188

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.